



Desembargador ALMEIDA MELO
1º Vice-Presidente e Superintendente Judiciário

Desembargador JOSÉ MARCOS VIEIRA
Orientador do Núcleo de Apoio do Projeto Themis

ANA PAULA RODRIGUEZ
Gerente do Projeto Themis

Configurações excepcionais do acórdão

A sequência do julgamento em plenário e da apresentação dos votos ao longo do acórdão é definida, todos sabem, em razão da função dos desembargadores componentes da turma: Relator, Revisor e Vogal(is).

Há casos, entretanto, em que haverá alteração na sequência do julgamento, o que importará, necessariamente, na alteração da ordem de apresentação dos votos. Trata-se de circunstâncias especiais que determinarão a reconfiguração do acórdão com o intuito de garantir a logicidade e a coerência do julgamento, fatores abrangidos pela técnica de redação forense. Conheça-os nesta edição do Boletim.



Julgamento perfeito

Tomado em seu sentido laico, pode-se afirmar que a perfeição não existe. Contudo, do ponto de vista da técnica jurídica, o Poder Judiciário está comprometido com a realização de atos jurídicos pautados pela perfeição e pela completude.

Concebe-se, nessa perspectiva, a falibilidade da pessoa, mas não a negligência do profissional que assumiu, frente à sociedade, o

dever de distribuir a justiça nos limites da lei. Portanto, um acórdão perfeito, tal qual merece a sociedade e satisfaz a missão do TJMG, deverá ser coerente, completo e exato em seu relato, sendo fiel à ordem de votação ocorrida e aos demais acontecimentos produzidos em sessão.

Conheça as principais neste informativo.



Segmentação do acórdão: títulos e subtítulos como estratégia de redação

Recomenda-se que os títulos de segundo nível do acórdão identifiquem os segmentos referentes às partes do julgamento, quais sejam, preliminar e mérito. Tais títulos devem ser grafados com letra maiúscula (sem negrito ou itálico).

A prejudicial, se houver, será destacada com a mesma configuração estética.

Preliminar instaurada pelo Revisor ou Vogal

A natureza documental do acórdão não deve ser olvidada e, como documento, não deverá expressar fatos não ocorridos ou omitir os que sucederam. Desta feita, havendo situações que determinem a reformulação da ordem dos votos, é necessário que elas sejam devidamente documentadas.

Revisor ou Vogal podem instaurar, de ofício, preliminar ou prejudicial, o que provoca, necessariamente, uma alteração da ordem canônica de votação. Tal circunstância deverá ser registrada no acórdão.

Nesse caso, surge uma situação que exige a reconfiguração do acórdão a fim de garantir que questões de natureza preliminar sejam julgadas antes das questões de mérito. A alteração da ordem dos julgadores será assinalada pela expressão “Pela ordem”. É ela que anuncia a reconfiguração da ordem de julgamento. Portanto, qualquer

manifestação que possa gerar a reformulação da ordem de julgamento será feita mediante a utilização dessa chamada.

Atente-se para que, em caso de adiantamento de voto ou de instauração de preliminar ou prejudicial, não se poderá prescindir de fazer constar do acórdão inicialmente o relatório produzido pelo Relator para, somente em seguida, inserir-se o pronunciamento com teor decisório do julgador que adiantou voto. Após o pronunciamento adiantado, manifesta-se o Relator; depois, os julgadores que ocupam funções subsequentes a ele. Feito isso, a ordem canônica de votação será retomada.

É importante salientar que o próprio Relator pode suscitar preliminar ou prejudicial, e nesse caso não se inverterá a ordem do julgamento, mas é necessário que se registre no acórdão tudo o que de novo ocorrer na sessão.

Adiantamento de voto

Sabemos que há uma ordem correta de apresentação de votos em um julgamento, iniciando-se pelo voto do Relator, seguido dos votos do Revisor e do Vogal. Contudo, há situações em que tanto o Revisor quanto o Vogal poderão pronunciar-se antes do Relator, desde que haja idônea e justificada razão para tanto. É o que chamamos de “adiantamento de voto”.

É comum o adiantamento de voto quando há pedido de vista em julgamento de matéria sobre a qual Revisor e/ou Vogal têm entendimento firmado. Assim, considerando que a questão levantada da tribuna não tem repercussão sobre

seu entendimento, o julgador pode apresentar, desde logo, seu voto.

Nada obsta, porém, que, mesmo tendo adiantado voto, qualquer dos julgadores que ainda não votaram apresente outro voto em nova sessão, modificando seu entendimento em relação ao





Julgado. Todos esses acontecimentos, contudo, devem ser representados fielmente no acórdão final, ainda que votos díspares tenham sido proferidos em sessões diferentes.

Pedido de vista

O pedido de vista em sessão de julgamento é ato comum e sua documentação no acórdão também revela o zelo em explicar a ordem e a lógica do julgamento, tão necessárias à compreensão pelo jurisdicionado.

Quando, em uma determinada sessão, algum dos Desembargadores pede vista dos autos, o processo somente é julgado em sessão posterior, não necessariamente na seguinte. Do acórdão que trouxer o julgamento finalizado, deve constar a expressão “Peço vista” no exato momento em que isso aconteceu na sessão anterior. Se algum dos julgadores pede vista para reanalisar os autos ou analisar uma questão nova suscitada em sessão, quando o processo entrar novamente em pauta, o acórdão deve trazer, no momento exato do pedido de vista, um texto que deixe claro que aquele feito veio adiado de sessão anterior. Dessa forma, é possível compreender todo o andamento do julgamento. Assim, supondo que o Revisor tenha pedido vista, a sequência do relato seria:

Sessão realizada em 21/08/2013

Des. Relator

(INSERIR O VOTO)

Des. Revisor

Peço vista.

Sessão realizada em 24/09/2013.

Des. Presidente:

Este julgamento veio adiado da sessão de 21/08/2013, quando o Relator votou pelo provimento do recurso e o Revisor pediu vista.

Des. Revisor

(INSERIR O VOTO)

Des. Vogal

(INSERIR O VOTO)

A súmula em casos como os apresentados neste Boletim poderá ou não refletir a excepcionalidade ocorrida no julgamento. O pedido de vista e o adiantamento de voto obviamente não serão registrados em súmula, mas a preliminar ou a prejudicial suscitada por Revisor, Vogal ou Relator, sim. Convém que o resultado desta preliminar encabece a súmula, à frente de todas as outras preliminares ou prejudiciais que porventura existirem na causa e dos recursos interpostos. Veja um exemplo complexo:

ACOLHER A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SUSCITADA PELO REVISOR, REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE E A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO SEGUNDO APELANTE, DAR PROVIMENTO À PRIMEIRA APELAÇÃO, VENCIDO PARCIALMENTE O VOGAL, E DAR PARCIAL PROVIMENTO À SEGUNDA APELAÇÃO.

Perceba-se que, após a expressão “Peço vista”, dá-se continuidade à composição do acórdão com os votos ofertados pelos demais julgadores na sessão em que o julgamento for retomado, finalizando-o.

Lembre-se de que, muitas vezes, é necessário acessar as notas taquigráficas da sessão para colher votos ou complementos de votos orais que porventura existam. Além disso, é preciso lembrar que pedir vista não é a única hipótese quando surgem questões novas. Pode-se, simplesmente, alterar a redação do voto no momento do julgamento, acessando-o via Sistema Themis diretamente dos computadores do Plenário.

O Núcleo de Revisão encontra-se instalado no bloco 901 da Unidade Raja Gabaglia (Torre 1, 9º andar). Sua equipe é composta de técnicos com formação em Direito e Letras.

O atendimento pode ser feito por telefone ou e-mail.

Tel.: 3299-4905

E-mail: nucleorevisao@tjmg.jus.br

Aguardamos o seu contato.

NÚCLEO DE REVISÃO